

PROCESSO - A.I. Nº 207351.0025/02-8
RECORRENTE - CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0100-03-03
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 11/06/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-11/03

EMENTA: ICMS. 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES OMITIDAS. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, I “b” do RPAF/99, através de advogado devidamente constituído por instrumento procuratório acostado aos autos, em razão de Acórdão nº 0100-03/03, proferido na 1^a Instância (3^a JJF), que julgou Procedente o Auto de Infração, que exige multa no valor de R\$10.426,33, por descumprimento de obrigação acessória das seguintes infrações:

- 1) Não forneceu as informações através dos arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, nos meses de agosto/2000 e janeiro, maio e agosto/2001, infringindo os arts. 686, IV, § 5º, 708 e 712-B do RICMS/97, e Portaria 460/2000, (Multa de 5% sobre a base de calculo – art. 42 inciso XIII-A, alínea “f” da Lei nº 7014/96 com as alterações da Lei nº 7753/00 , no valor de R\$9.846,33).
- 2) Falta de registro de entrada de mercadoria tributada na sua escrita fiscal no período de outubro/99 e dezembro/2000, com multa de 10%, no valor de R\$580,00, (base de cálculo de R\$ 5.800,00) infringindo o art. 322, incisos e parágrafos, com a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

No julgamento da Junta o relator observou que o próprio contribuinte na defesa confessa o cometimento da infração 1 prevista na legislação. Disse que o autuado apenas requereu o cancelamento da multa, sob o argumento de ausência de dolo, fraude ou simulação e por não ter implicado em falta de pagamento de imposto. Considera que o controle fiscal baseado nas informações do contribuinte é relevante para o sistema de informações da SEFAZ e por isso a multa pelo descumprimento da referida obrigação não devia ser cancelada.

Relativo a infração 2, diz que não houve impugnação pelo autuado, e assim entende que houve reconhecimento tácito. Vota pela Procedência do Auto de Infração, sendo a Decisão unânime.

Eis na íntegra o teor do voto da Decisão recorrida:

“No que diz respeito à infração 1, a própria defesa do autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, devidamente tipificada na legislação (art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96).

O autuado pleiteia, tão somente, o cancelamento da multa sob a alegação de que não houve dolo, fraude ou simulação, e não implicou em falta de recolhimento do imposto.

No entanto, entendo que o controle fiscal baseado nas informações em exame, é de importância fundamental para o sistema de informações da SEFAZ, e, portanto, a multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória, ou seja, de 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não deve ser cancelada.

Em relação à infração 2, o autuado não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O sujeito passivo ao tomar ciência do AR, interpôs através do seu representante legal, Recurso Voluntário, com base no art. 169, I “b” do RPAF vigente, onde alega que o Acórdão recorrido não trouxe aos autos, elementos que justifiquem a exigência fiscal, devendo ser modificada porque é uma Decisão que diverge da atual jurisprudência do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia.

Considerou que não foram apreciados corretamente os fatos aduzidos na fase da defesa e assevera que não omitiu informações ao fisco intencionalmente, além das operações terem sido realizadas com deferimento de imposto, o que demonstra a inocorrência de falta de pagamento de imposto. Argui ainda que o erro em omitir algumas informações nos arquivos magnéticos é uma infração de obrigação de natureza acessória, sem que se verifique a prática de dolo, fraude ou simulação, daí entender que deve ser reformada a Decisão para julgar o Auto de Infração Improcedente.

Recorre ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96, pedindo que seja reduzida ou cancelada a multa. Diz que o Conselho de Fazenda por diversas vezes julgou Auto de Infração com exigência de multa, aplicando o citado dispositivo e transcreve Acórdão referente ao Auto de Infração nº 2105600043/01/9. Conclui a peça recursal requerendo o Provimento do Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida e julgar Improcedente o Auto de Infração.

A PROFAZ exarou o Parecer às fl. 61 e 62 dos autos, onde considera que o recorrente não apresenta argumento jurídico que possa alterar o Acórdão recorrido. Observa que a demanda se refere ao item 1, relativo ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, em que a infração está comprovada nos autos, com o reconhecimento do contribuinte do cometimento da mesma. Conclui que o pedido de cancelamento da multa deve ser apreciado com a devida cautela, levando em conta o caráter educativo da multa e a falta de prova efetiva quanto à inexistência de dolo. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Analizando os elementos constantes dos autos e os argumentos do recorrente expendidos nas suas razões recursais, constato que o mesmo reconhece que descumpriu obrigação tributária acessória, relativamente ao item 1 da peça acusatória, uma vez que desde a defesa solicita a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 que prevê o cancelamento ou redução da multa diante da comprovação da inexistência de dolo, e demais hipóteses ali elencadas.

Neste sentido, entendo que a omissão de dados relativos aos valores das operações concernentes às suas aquisições, ainda que tenha sido operação em que o remetente operasse no regime de deferimento, tanto nas Notas Fiscais não registradas na infração 2, de nºs 0815 e 3431 (fls. 06 e 10), quanto das Notas Fiscais descritas na infração 1 de nºs 4840, 336, 234, 2038, 2073, 1239 e 107, a

falta de registro dos valores das aquisições impossibilita o controle do montante das aquisições, trazendo reflexos para o sistema de informações da SEFAZ, uma vez que deixa de se conhecer o volume das operações relativo às aquisições do contribuinte.

Verifico que o recorrente não se manifesta expressamente quanto à infração 2, que também exige multa por descumprimento de obrigação acessória, de onde se infere que da mesma não contesta, entretanto, pede a Improcedência do Auto de Infração, havendo uma contradição, uma vez que se relativo a mesma não ofereceu impugnação, consoante a doutrina consagra, os fatos não impugnados na defesa são tidos como verdadeiros, e o silêncio, neste caso, é interpretado como uma aceitação tácita da acusação, logo, não é razoável que requeira a Improcedência da autuação.

Quanto a multa da infração 1, objeto da lide, foi instituída pela Lei nº 7667 de 14/06/2000, e no RICMS/97 o inciso XIII-A foi acrescentado ao art. 915 pelo Decreto nº 7824 de 17/07/2000, que instituiu as multas específicas relacionadas com o uso de equipamento eletrônico e de sistema eletrônico de processamento de dado, acrescentando ao referido inciso a alínea “f” que prevê a multa de 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos, exigidos na legislação tributária ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Assim, embora o recorrente transcreva o teor de ementa em que a Decisão proferida por órgão deste CONSEF tenha cancelado a multa, e cita que outras decisões proferidas foram no sentido de reduzir ou cancelar a multa, trata-se de uma prerrogativa do julgador, atendendo, contudo, as balizas legais determinadas no próprio dispositivo, ao estabelecer que, desde que fique comprovado que as mesmas tenham sido praticadas sem a ocorrência dos vícios ali elencados e não tenham resultado na falta de recolhimento do imposto.

Ocorre que a aferição da existência de um dos vícios ali previstos que são defeitos dos atos jurídicos na ótica do legislador civil, no direito tributário se constitui numa tarefa difícil de ser aferida se o comportamento omissivo do contribuinte, no caso em tela, teria decorrido de dolo.

Portanto, no caso em exame, concordo com o opinativo da PROFAZ exarado neste processo. E considero que a multa deve ser mantida, assim, não cabendo reforma no Acórdão recorrido.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207351.0025/02-8, lavrado contra **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$10.426,33**, atualizado monetariamente, sendo R\$9.846,33 correspondente a 5%, sobre o montante de R\$196.926,82, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00, e R\$580,00 correspondente a 10% sobre o montante de R\$5.800,00, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COLEHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ